



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000584/2005-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente GERALDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão (50%) aplicada concomitantemente com a multa de ofício pelo lançamento do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 30/38) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e Dedução Indevida a Título de Livro Caixa.

Por bem sintetizar os fatos até o julgamento de primeira instância, cabe reproduzir o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 98/106):

Na impugnação oferecida, à fl. 01/36, o autuado alegou, em síntese, que:

- Os valores glosados a título de livro caixa foram comprovados e que no lançamento não constam quais as despesas glosadas;
- A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão é improcedente, pois fere o artigo 100, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, visto que os ajustes poderiam ser feitos na declaração de ajuste anual;
- Não é possível a aplicação da multa moratória com a multa isolada, caracterizando-se dupla penalidade;
- A multa de ofício caracteriza-se como confiscatória;
- O juro com base na taxa SELIC é ilegal, cabendo a aplicação dos juros previsto no artigo 161 do CTN;
- Requer a insubsistência e improcedência do lançamento.

Em razão da alegação do impugnante, em relação aos valores glosados a título de livro caixa, foi encaminhado para o Auditor Fiscal autuante pronunciar sobre as alegações do sujeito passivo.

O Auditor Fiscal as fls 50/89 em atendimento a diligência solicitada, especifica os valores glosados a título de livro caixa.

Da informação fiscal decorrida da diligência foi dada a ciência ao impugnante, que reiterou as alegações da impugnação inicial e que, também, reitera a nulidade por ausência de demonstração cabal da infração.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, quando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA.

Somente as despesas com livro caixa comprovadas pelo contribuinte podem ser deduzidas.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna de lei, exonera-se parcialmente a multa isolada lançada.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/01/2009 (e-fls. 110), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/02/2009 (e-fls. 112/133) reapresentando as razões de sua Impugnação com os seguintes acréscimos:

- Requer a anistia prevista na Medida Provisória nº 449/2008.
- Alega que é totalmente improcedente o entendimento da decisão recorrida de que o contribuinte não contestou a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pois a alegação de presunção vale tanto para esses recebimentos como para as despesas lançadas no Livro-Caixa.
- Suscita a nulidade da autuação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Relativamente ao pedido de reconhecimento de anistia com base na Medida Provisória nº 449/2008, impõe-se esclarecer que o CARF não possui competência para decidir sobre a matéria, podendo o recorrente obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Quanto à alegação de que a autoridade fiscal se baseou em presunção para fundamentar a glosa de deduções de Livro Caixa, cabe reproduzir as razões de decidir do acórdão de primeira instância, as quais acompanho (e-fls. 101):

É importante ressaltar que o auto de infração sob comento transmite ao autuado, de maneira clara e cristalina, a origem da infração, oportunizando-lhe o efetivo exercício

do direito à ampla defesa e ao contraditório, além de propiciar adequada análise do processo e ensejar atributos de liquidez e certeza ao crédito tributário constituído.

Em relação às glosas a título de livro caixa que não foram discriminadas no lançamento, em diligência solicitada ao Auditor Fiscal autuante, este de forma clara, precisa e fundamentada, apresenta os valores glosados na informação fiscal de fls.50 a 89.

Foi dada ciência da diligência ao impugnante, na qual se manifesta nas fls.93, reiterando as alegações da impugnação inicial.

Visto que o impugnante não trouxe provas, que as deduções foram indevidas, conforme o demonstrativo de fls. 50 a 89, assim, rejeitam-se alegações do impugnante.

Em seu Recurso, o contribuinte traz exatamente as mesmas alegações já apreciadas pelo Colegiado a quo, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Sendo a dedução de despesas escrituradas em Livro-Caixa um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado. Tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade ou má-fé, ao contrário do que entende o recorrente.

Também não merece prosperar a alegação de que o Colegiado a quo se equivocou ao considerar não impugnada a omissão de rendimentos apurada no lançamento. Diferentemente do que sustenta o sujeito passivo, a presunção apontada na Impugnação foi específica para a dedução de Livro-Caixa, como se pode extrair da leitura do item II.a que trata do assunto (e-fls. 04/10), reproduzido também no Recurso Voluntário. Note-se que o próprio título já indica a abrangência das alegações: “II.a. Da correção dos valores escriturados em livro caixa: princípio da boa-fé, presunção”. Cabe mencionar, ainda, que o rascunho de Declaração Retificadora anexado à Impugnação aponta o mesmo valor de rendimentos recebidos de pessoas físicas considerado no lançamento (e-fls. 28), o que corrobora o entendimento do Colegiado a quo de a matéria não foi, de fato, contestada.

Por outro lado, assiste razão ao recorrente no que se refere à aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a multa pelo lançamento de ofício.

Sobre o tema, impõe-se observar o entendimento constante da Súmula CARF nº 147, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Do exame do Auto de Infração, verifica-se que a multa exigida isoladamente foi calculada com base nos valores sujeitos ao carnê-leão declarados pelo sujeito passivo somados aos valores sujeitos ao carnê-leão omitidos e levantados pela autoridade fiscal (e-fls. 30, 34). Sobre a omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, foi aplicada também a multa de ofício (e-fls. 33).

Vale mencionar nesse ponto que, em razão da retroatividade benigna, a decisão recorrida reduziu a multa isolada ao percentual de 50%, dando provimento parcial ao lançamento (e-fls. 104).

Assim, com base na Súmula CARF nº 147, deve ser afastada a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão aplicada concomitantemente com a multa de ofício pelo lançamento do respectivo rendimento no Ajuste Anual do exercício 2002.

Quanto à alegação de que as multas em exame ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco, cabe reproduzir o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a jurisprudência consolidada na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão aplicada concomitantemente com a multa de ofício pelo lançamento do respectivo rendimento no Ajuste Anual.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll